ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 006/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 09 de janeiro de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 10 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 008/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando as Leis Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61, de 30 de março de 2017 e Nº 7.079/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 237, de 21 de dezembro de 2017.

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 08/01/2018, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-03	**Diretor**
	98.303-9 – OMIR HONORATO FILHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de janeiro de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 3.037/2017

PROCESSO: TC/013830/2017
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL- SEDEC-PI
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: DECRETO ESTADUAL. QUESTIONAMENTO DO TEOR. POSSÍVEL AFRONTA À LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Eventual afronta de Decreto à Lei Estadual, não caracteriza inconstitucionalidade do Decreto.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade de Decreto Estadual. Não reconhecimento. Apensamento dos autos ao processo de inspeção TC/020494/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado no processo de Inspeção da Secretaria Estadual de Defesa Civil, TC/020494/2016, considerando o parecer do Ministério Público de

Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 20), nos termos seguintes: a) pelo não reconhecimento da inconstitucionalidade suscitada no processo TC/020494/2016, por não ficar configurada qualquer lesão à Constituição Federal ou Estadual; b) pelo apensamento do presente incidente ao processo de Inspeção, TC/020494/2016.

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, por ter sido o responsável por suscitar o Incidente de Inconstitucionalidade.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº. 3.166/2017

PROCESSO TC/019152/2017.
DECISÃO Nº 2.046/2017.
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES. IRREGULARIDADE.
1. A injustificada ausência de pagamento de servidores constitui grave irregularidade.

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. *Pela procedência da presente denúncia. Pela expedição de recomendação ao gestor. Pelo apensamento ao processo de prestação de contas, exercício de 2016. Pela comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n° 23), a sustentação oral da advogada Daniella Sales e Silva – OAB/PI nº 11.197, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Denúncia; pela **expedição de recomendação** ao gestor para que realize os pagamentos dos servidores municipais dentro do prazo legal; pelo **apensamento** deste processo aos autos da prestação de contas, exercício de 2016, para que repercuta de forma negativa; e **expedição de comunicação** ao Promotor de Justiça da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis; deixando para aplicar multa, se for o caso, quando da análise das contas dos referidos município e exercício, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 28).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*_____Relator

ACÓRDÃO Nº. 3127/2017 - REPUBLICAÇÃO DEVIDO A ERRO NO NOME DO ADVOGADO

PROCESSO TC/005126/2015.
DECISÃO Nº 537/2017.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/015771/2015 – REPRESENTAÇÃO.
GESTOR: VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 51); ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 63).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

1. Os demonstrativos contábeis devem apresentar com clareza a situação real do ente municipal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015) *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime*

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na movimentação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Virgílio Siqueira Campos**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/024953/2017 - REPUBLICAÇÃO POR ERRO NA NUMERAÇÃO DO PROCESSO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
Interessado: EDSON DO NASCIMENTO SOARES - CPF: 226.636.733-15
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 346/17 - GJC

Versam os presentes autos sobre a **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido** de **EDSON DO NASCIMENTO SOARES**, CPF nº 226.636.733-15, RG nº 10.5019953-6-PM, matrícula nº 013728-6, Subtenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 10BPM/Uruçui, e com fundamento no **Art. 88, I** e **Art. 89 da Lei n° 3.808/81** c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04. O Ato Governamental, datado de 30 de outubro de 2017, foi publicado no D.O.E. Nº 202, de 30 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0875 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o **Ato Governamental de 30 de outubro de 2017**, (fl. 34, peça 02) concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 4.215,99 (quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor (R$)
I – Subsídio	4.076,73
II – VPNI – composta por: gratificação por curso de polícia e complemento – art. 1º da Lei nº 6.933/2016 (Art. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei Nº 6.173/12)	139,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	**4.215,99**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: **TC/015981/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO CARLOS BELFORT DE CARVALHO – CPF Nº 025.538.993-00.
Interessada: RAIMUNDA DA SILVA BELFORT DE CARVALHO – 374.718.133-34
Órgão de origem: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENT0.
Decisão Nº. 01/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **RAIMUNDA DA SILVA BELFORT DE CARVALHO**, CPF nº 374.718.133-34, na condição de viúva do servidor **ANTONIO CARLOS BELFORT DE CARVALHO**, CPF nº 025.538.993-00, servidor inativo no cargo de Médico 20 horas, especialidade Psiquiatra, ref. "A4", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, cujo óbito ocorreu em **10.02.2017.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 2.045, de 19 de abril de 2017, às fls. 2.105.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017LA0884 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **RAIMUNDA DA SILVA BELFORT DE CARVALJHO,** na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, **ANTONIO CARLOS BELFORT DE CARVALHO,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 620/2017 (fls. 101/102 da peça 02)** de **11 de abril de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$5.872,58 (cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016.	R$6.018,84
TOTAL	**R$6.018,84**
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R$5.531,31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite.	R$5.872,58
FEVEREIRO/2017 (proporcional à data do óbito)	R$3.984,96
TOTAL DO PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R$3.984,96
MARÇO E ABRIL/2017.	R$5.872,58
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R$5.872,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$5.872,58**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de janeiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROTOCOLO: 027250/2017
REFERENTE AO PROC: TC/024354/2017 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. – AGESPISA - EXERCÍCIO 2017
INTERESSADO: BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.
ADVOGADO: DARIO TORRES DE MOURA FILHO – OAB/MG Nº 96.427
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Encaminho o presente à Comunicação Processual para dar ciência sobre o deferimento do pedido da empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA. para ingressar no TC/024354/2017 na qualidade de terceira interessada, com fundamento no art. 241, §2º e art. 244 e parágrafos, ambos do RITCE/PI, esboçado no Documento de Protocolo Nº 027250/2017.

Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, para que a empresa apresente seus esclarecimentos sobre o discutido na Inspeção Ordinária Concomitante da Águas e Esgotos do Piauí S.A. – AGESPISA, podendo fazer a juntada de documentos.

Atendendo pedido da parte interessada, que a intimação seja feita em nome do advogado Dario Torres de Moura Filho, inscrito na OAB/MG Nº 96.427.

Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Junte-se aos autos do Processo TC/024354/2017.

Teresina, 08 de janeiro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 380/2017-GDC

PROCESSO: TC/025475/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA JOSÉ SOUSA SÁ NUNES (CPF nº 183.067.133-20)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **MARIA JOSÉ SOUSA SÁ NUNES**, CPF n° 183.067.133-20, RG nº 439.642 SSP-PI, PIS/PASEP n° 1700252672-1 nascida em 26/06/1961, matrícula nº 4071964, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3° incisos I, II,**

III e § único da EC n° 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 211, de 13 de novembro de 2017 (fl. 206 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12001/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5382/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.104/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 205 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	**VALOR**
Lei n° 6.375/13 c/c Lei n° 6.974/17	**R$ 11.551,37**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 381/2017-GDC

PROCESSO: TC/009756/2014
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: FRANCISCO EXPEDITO FREITAS BARROSO (CPF nº 240.022.593-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** de interesse do servidor Sr. **FRANCISCO EXPEDITO FREITAS BARROSO**, CPF n° 240.022.593-15, RG nº 509.237 SSP-PI, nascido em 15/05/1963, matrícula nº 009373-8, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1° Classe, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1°, inciso I da CF/88 c/c o Art. 6°-A da EC n° 41/03 com redação dada pela EC no 70/12** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 88, de 14 de maio de 2014 (fl. 87 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11994/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4163/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-398/2014 (fl. 88 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.191,68 (três mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- 29,21/35 Avos do Subsídio (R$ 3.781,20) de acordo com a L.C n° 107/08, acrescentada pela Lei n° 6.452/13 e Art. 2°. Inciso II, da O.N n° 01/2012.	**R$ 3.155,68**
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar n° 33/03)	
II- VPNI- Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 107/08 da L.C n° 01/90.	**R$ 36,00**
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.191,68**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382/2017-GDC

PROCESSO: TC/025426/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ELIANA BORGES DE MOURA DAMASCENO (CPF nº 160.739.833-87)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **ELIANA BORGES DE MOURA DAMASCENO**, CPF n° 160.739.833-87, RG nº 306.918 SSP-PI, nascido em 27/11/1959, matrícula nº 026218, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.060, de 29 de maio de 2017 (fl. 51 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12008/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4098/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 789/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.572,75 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): **ELIANA BORGES DE MOURA DAMASCENO** CARGO: **Assistente Técnico Administrativo** MATRÍCULA: 026218 ESPECIALIDADE: **Assistente de Administração** REFERÊNCIA: "C5" LOTAÇÃO: **FMS** CPF: 160.739.833-87	
• **Vencimentos,** nos termos da Lei Complementar Municipal n° 3.747/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 1.351,34**
• **Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio,** nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 221,41**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 1.572,7**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 383/2017-GDC

PROCESSO: TC/012203/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. LUIZ FRANCISCO DE SOUSA (CPF n° 341.336.583-53)
INTERESSADA: CARMELITA PEREIRA DE SOUSA (CPF nº 007.384.543-46)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **CARMELITA PEREIRA DE SOUSA,** CPF nº 007.384.543-46, devido ao falecimento de seu esposo **LUIZ FRANCISCO DE SOUSA**, CPF 341.336.583-53, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "I", Padrão "E", matrícula n° 062726-7, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 18/09/2015, **com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a Lei Complementar nº 40/04, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 78, de 27 de Abril de 2017 (fl. 73 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1465/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ – 5387/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 427/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de fevereiro de 2017 (fls. 71/72 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 809,07 (oitocentos e nove reais e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
Vencimento	(Lei n° 6.557/2014)	744,00
Adicional tempo de Serviço	(Lei n° 13/94 c/c Lei n° 033/03)	65,07
	TOTAL	809,07

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Carmelita Pereira de Sousa	22.08.1961	Cônjuge	007.384.543-46	01.10.2015	-	-	809,07

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido à beneficiária o valor mensal de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 384/2017-GDC

PROCESSO: TC/002874/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. OTEVALDO SOARES DO NASCIMENTO (CPF N° 001.335.583-04)
INTERESSADA: CLORES PIRES LAGES SOARES DO NASCIMENTO (CPF nº 001.335.663-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **CLORES PIRES LAGES SOARES DO NASCIMENTO,** CPF nº 001.335.663-15, devido ao falecimento de seu esposo **OTEVALDO SOARES DO NASCIMENTO**, CPF nº 001.335.583-04, servidor inativo no cargo de Procurador Autárquico, matrícula nº 0167088, do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado do Piauí, ocorrido em 02/07/2016, **com fulcro na Lei Complementar n° 13/1994, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n° 40/2004, e com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação da EC n° 41, 16, I, da Lei n° 8.213/91 e Art. 2º, I, da Lei n° 10.887/2004**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 195, de 17 de outubro de 2016 (fl. 148 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1458/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ – 5378/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1030/2016/SUPREV/SEADPREV, de 13 de setembro de 2016 (fls. 147 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 6.344,94 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTOS	Mandando de Segurança n° 94000004-0	1.900,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Lei Complementar n° 13/94 c/c Lei Complementar n° 033/03	950,00
PROGRESSÃO	Mandando de Segurança n° 94000004-0	190,00
Grat. de Representação S/Vcto	Mandando de Segurança n° 94000004-0	3.800,00
Desconto	Artigo 40, §7º do CF/88	-495,06
TOTAL		6344,94

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INICIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
CLORES PIRES LAGES SOARES DO NASCIMENTO	14/08/1993	Cônjuge	001.335.663-15	02/07/2016	VITALÍCIA	100,00	6344,94

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DM nº. 003/17 - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC nº. 026.196/17 - Pedido de Revisão -Prestação de Contas da Câmara Municipal de Geminiano referente ao Exercício Financeiro de 2013
ENTIDADE: Município de Geminiano
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
RECORRENTE: Sra. Maria Vanusa de Moura- Ex- Presidente da Câmara
ADVOGADOS: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº. 1973, e outros.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí- Acórdão nº. 2.726/2016 referente ao exercício financeiro 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 032/2017, de 15 de fevereiro de 2017, que julgou **IRREGULARES** as contas da Câmara Municipal de Geminiano, relativas ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa 400 UFR_s/PI.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz como cabimento do presente recurso a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, bem como a superveniência de documento novo, com eficácia sobre a prova produzida. Alega que duas foram as principais falhas que ensejaram a reprovação das contas em comento: a ausência de Lei que regulamentou o reajuste dos servidores, e o não recolhimento de algumas verbas previdenciárias.

Com o intuito de reformar a decisão prolatada, a recorrente em sede recursal anexa uma cópia da Lei que reajustou os subsídios dos vereadores do Município de Geminiano, com o fito de esclarecer e corrigir tal impropriedade. Ato contínuo, quanto ao não recolhimento de algumas verbas previdenciárias, afirma que na defesa singular juntada aos autos por ocasião da análise feita das contas, o questionamento foi prontamente esclarecido.

Por fim, requer uma nova decisão, modificando o julgamento outrora proferido de **IRREGULARIDADE** para **REGULARIDADE** das contas da Sra. Maria Vanusa de Moura.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, cumpre observar que existe outro Pedido de Revisão com o mesmo objeto, o qual já transitou em julgado nesta Corte de Contas. Trata-se do Processo 021.937/17, o qual não foi conhecido por esta Relatoria, conforme DM n° 002/17, publicada no DOE do TCE/PI n° 194 de 23 de outubro de 2017.

Ocorre que os processos no âmbito desta Corte são regidos por diversos Princípios, dentre eles a Preclusão Consumativa, *in verbis:*

> Art. 237. Os processos de fiscalização obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.
> §1º Os processos de fiscalização previstos nos incisos I e IX, do art. 239, observarão, ainda, os princípios da fungibilidade, da taxatividade e da preclusão consumativa.

O inciso IX refere-se ao Pedido de Revisão, o que torna clara a necessidade de observância do referido Princípio.

Ainda, a interposição do Recurso, ainda que este não seja conhecido, gera preclusão consumativa. Neste sentido, dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas:

> Art. 411. A interposição de recurso gera preclusão consumativa, ainda que não conhecido o recurso.

Destarte, resta apenas demonstrado os pressupostos Tempestividade e Legitimidade, ausente, portanto, a comprovação do preenchimento dos requisitos para o cabimento do presente pedido de revisão.

Dessa forma, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Revisão, em face de ter se operado a preclusão consumativa, quando da interposição do Processo TC/021937/2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 11 de outubro de 2017.

- Assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.09 13:42:19 -03'00'